

Art. 3º São considerados agentes da filatelia:

I - filatelista: colecionador e estudioso dos selos e de outras peças filatélicas;

II - comerciante filatélico: pessoa jurídica afiliada da Associação Brasileira de Comerciantes Filatélicos - ABCF e/ou de entidades internacionais com finalidade similar, que comercializam peças filatélicas, novas e antigas, e fomentam a prática da Filatelia; e

III - profissionais da Filatelia: empregados da ECT responsáveis pelo trabalho técnico e administrativo da área de concepção e produção de selos postais.

Art. 4º A Comissão Filatélica Nacional - CFN tem a atribuição de eleger os motivos do selo comemorativo e do especial associados aos temas especificados no inciso I, do § 1º, do art. 7º desta Portaria, que comporão o PSP da ECT.

Parágrafo único. A relação de motivos eleitos pela CFN será ratificada pelo Presidente da ECT e homologada pelo Ministro das Comunicações.

Art. 5º O Programa de Selos Postais - PSP é o documento que contém a relação de motivos do Selo Comemorativo e do Selo Especial.

Parágrafo único. Os motivos relacionados no PSP serão acrescidos daqueles normatizados por entidades intergovernamentais, do motivo do selo de Natal, do motivo da Série Relações Diplomáticas, dos motivos das emissões comuns e das emissões conjuntas.

Art. 6º A emissão de Selo Comemorativo, de Selo Especial ou de Selo Institucional será alusiva, ao menos, a um dos seguintes temas:

I - arte e arquitetura: manifestação artística ou arquitetônica de notável relevância nacional ou internacional;

II - cultura popular: manifestação cultural e de saber tradicional que compõe a identidade brasileira na sua diversidade;

III - data comemorativa ou fato histórico: aniversário de cidade ou evento expressivo de caráter sociocultural, econômico ou científico;

IV - emissão comum: emissão com temática comum, lançada por dois ou mais países, em datas distintas ou não;

V - emissão conjunta: emissão com temática comum e com mesmo motivo, geralmente com a mesma arte, proveniente de acordo entre dois ou mais países;

VI - eventos tradicionais: evento de expressão relevante para a história nacional ou internacional, de comemoração ou realização cíclica ao longo do tempo;

VII - fauna e flora: conjunto de animais e plantas da biodiversidade brasileira ou mundial;

VIII - meio ambiente: ação de preservação e promoção do patrimônio ambiental;

IX - Natal: emissão comemorativa tradicional no PSP;

X - personalidade: pessoa reconhecida nos aspectos histórico, artístico, educativo, científico, esportivo e econômico de destaque nacional ou internacional;

XI - série América - UPAEP: emissão anual de temática comum para os Países membros da União Postal das Américas, Espanha e Portugal;

XII - série MERCOSUL: emissão anual com temática comum para os Estados Parte do Mercado Comum do Sul;

XIII - série relações diplomáticas: emissão que objetiva homenagear países com os quais o Brasil mantém relações diplomáticas;

XIV - turismo: local ou atração de reconhecido valor cultural, importância histórica e beleza natural ou artificial; e

XV - outros: campanhas governamentais, valores da cidadania, direitos humanos, assuntos relacionados ao bem-estar da humanidade, universo esportivo em geral, entre outros assuntos relevantes.

§ 1º As emissões da Série América - UPAEP e da Série MERCOSUL serão anuais.

§ 2º Os temas das emissões da Série América - UPAEP serão definidos no âmbito da União Postal das Américas, Espanha e Portugal.

§ 3º Os temas da série MERCOSUL serão definidos conforme as resoluções normativas editadas pelo Grupo Mercado Comum do referido Bloco.

§ 4º A Série Emissão Conjunta e a Série Relações Diplomáticas têm emissão optativa, estando limitadas a duas edições anuais, e a emissão Comum fica limitada a uma edição anual, podendo ser comemorativas ou especiais.

§ 5º A emissão da Série Relações Diplomáticas deverá observar o intervalo mínimo de 5 (cinco) anos entre emissões destinadas a homenagear um mesmo país.

§ 6º A emissão Eventos Tradicionais será definida pela ECT, de acordo com o calendário de eventos e comemorações nacionais e internacionais, respeitando o limite de até 2 (dois) motivos por ano.

Art. 7º Compete à ECT a decisão sobre os temas e os motivos para as emissões de selos postais.

§ 1º Os motivos que poderão compor o PSP, de acordo com os respectivos temas, serão sugeridos:

I - pela CFN: 5 (cinco) motivos dentre os seguintes temas: Arte e Arquitetura; Cultura Popular; Data Comemorativa ou Fato Histórico; Fauna e Flora; Meio Ambiente; Personalidade; Turismo e Outros;

II - pela ECT: Emissão Comum, Emissão Conjunta, Evento Tradicional, Selo Mídia, Natal, Série Relações Diplomáticas, Série América - UPAEP e Série MERCOSUL; e

III - pelo MCOM: até 5 (cinco) motivos, de acordo com os temas dispostos no art. 6º.

§ 2º Os motivos dos Selos Regulares e dos Selos Institucionais serão definidos pela ECT, por meio de comitê e regulamento internos para avaliação das demandas.

Art. 8º A ECT, para os temas previstos no inciso I, do § 1º, do art. 7º desta Portaria, realizará a captação das propostas de motivos, junto à sociedade civil ou órgãos governamentais até o dia 30 (trinta) de novembro de cada ano.

§ 1º A ECT selecionará previamente as propostas recebidas, considerando as disposições do art. 7º desta Portaria e as avaliações da sua área técnica de Filatelia, de acordo com os seguintes critérios:

I - relevância cultural e histórica da proposta; e

II - interesse comercial e filatélico.

§ 2º A seleção prévia pela ECT também considerará os seguintes aspectos:

I - data comemorativa ou fato histórico: ocorrerá no ano do respectivo centenário ou a cada cinquenta anos após esse marco;

II - aniversário de município: a partir do tricentenário, considerada a importância da localidade para o contexto econômico, histórico e sociocultural do País; e

III - personalidade:

a) preferencialmente no aniversário de nascimento do homenageado, vedada referência à data fúnebre; e

b) homenageando pessoa viva, desde que considerados os seguintes critérios em relação a:

1) pessoa de renomado reconhecimento nacional ou internacional, com notabilidade em contribuições socioculturais, artísticas, científicas, educativas, econômicas e esportivas, exceto agente político em exercício de mandato ou afastado;

2) atletas nacionais com medalha de ouro em Jogos Olímpicos ou Paralímpicos da Era Moderna, em até um ano da respectiva premiação; e

3) ganhadores de Prêmio Nobel, em até um ano após a ocorrência da premiação.

§ 3º Instituições privadas, de caráter político ou religioso, e pessoas jurídicas de direito privado não poderão ser homenageadas com a emissão de Selo Comemorativo ou de Selo Especial.

§ 4º Excepcionalmente, nos casos de celebração de datas alusivas ao seu centenário, ou a cada cinquenta anos após este marco, a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tenha desempenhado papel relevante para a sociedade na execução de suas atividades, poderá ser contemplada com um Selo Comemorativo.

Art. 9º A CFN, observados o art. 6º, 7º e 8º desta Portaria, elegerá os motivos até o mês de março do ano anterior à execução do PSP correspondente.

§ 1º A reunião da CFN para a eleição dos motivos do PSP poderá ser presencial ou virtual.

§ 2º A organização, o funcionamento e as atribuições da CFN serão definidos pela ECT.

Art. 10 A composição fixa da CFN será formada por:

I - mínimo de 9 e máximo de 21 participantes; e

II - do total de participantes, 4 membros serão funcionários da ECT, dos quais, pelo menos 2, pertencerão à área de Filatelia.

§ 1º A ECT poderá convidar, para a composição da CFN, representantes de órgãos do Poder Executivo, da Casa da Moeda do Brasil, da Federação Brasileira de Filatelia - FEBRAF, da Associação Brasileira de Comerciantes Filatélicos - ABCF, da Associação Brasileira de Jornalistas Filatélicos - ABRAJOF.

§ 2º A ECT poderá, ainda, convidar representantes de outras entidades, de órgãos governamentais e da sociedade civil.

§ 3º A ECT assessorará tecnicamente a organização e o funcionamento das sessões da CFN, gerenciando a sistemática para a eleição dos motivos.

§ 4º As atribuições de Presidente e Secretário da CFN serão exercidas por representantes da ECT.

Art. 11 A relação dos motivos eleitos pela CFN, que constituirá o PSP, será elaborada pela ECT, ratificada por seu Presidente e encaminhada à homologação do Ministro das Comunicações, até o dia 15 (quinze) de abril de cada ano.

§ 1º A homologação do PSP deverá ocorrer até o dia 15 (quinze) de maio de cada ano.

§ 2º A divulgação do PSP deverá ocorrer até o dia 31 (trinta e um) de maio de cada ano.

Art. 12 O PSP, encaminhado ao Ministério das Comunicações (MCOM) para homologação, conterà, no mínimo, 8 (oito) e, no máximo, 13 (treze) emissões postais, ressalvadas as disposições deste artigo.

§ 1º É facultado ao Ministro das Comunicações promover a inclusão de até 5 (cinco) motivos, por ano, ao PSP homologado, independentemente do limite fixado no caput.

§ 2º A ECT prestará o apoio técnico necessário ao Ministério das Comunicações (MCOM) para a análise de viabilidade das inclusões de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º Poderá haver a exclusão de motivos do PSP, da cota ministerial, por iniciativa do Ministério das Comunicações (MCOM), desde que o processo de produção não tenha sido contratado pela ECT.

§ 4º O Ministério das Comunicações (MCOM) observará a antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da data prevista para a respectiva emissão como prazo limite para a inclusão de motivo no PSP homologado, de modo a viabilizar os prazos necessários para criação, impressão, distribuição e outras medidas requeridas ao lançamento do selo postal.

§ 5º Conforme inciso II do § 1º do Art. 7º, a ECT poderá promover a inclusão do Selo Mídia no PSP homologado, sendo que a soma das quantidades de motivos do PSP e dos Selos Mídia limitar-se-ão a, no máximo, 20 (vinte) motivos por ano.

§ 6º Em caso de impedimento técnico que venha a ser verificado após a aprovação do PSP, a ECT deverá solicitar ao MCOM a exclusão de motivo eleito pela CFN.

§ 7º As exclusões de que tratam o § 3º e o § 6º deste artigo poderão ser substituídas por outros motivos, de relevância nacional ou internacional e de promoção e incentivo à Filatelia, definidos pela ECT ou pelo MCOM, com a aprovação deste último.

§ 8º As cotas de inclusões do MCOM e da ECT não possuem caráter cumulativo, ou seja, o saldo restante em um exercício não poderá ser utilizado no ano seguinte.

Art. 13 A ECT definirá as características técnicas, os valores faciais, as tiragens e os critérios de criação, produção, comercialização, local e data do primeiro dia de circulação dos selos postais.

Art. 14 O MCOM e a ECT, em comum acordo, poderão autorizar a produção de até 50 (cinquenta) motivos do Selo Institucional anualmente, vedada a acumulação para o ano subsequente.

§ 1º A autorização para a emissão de que trata o caput será precedida da comprovação pelo proponente, quando for o caso, de que ele é o detentor do direito legal ou autoral de imagem a ser estampada no selo.

§ 2º Em caso de interesse comercial e relevância nacional ou internacional, comprovados tecnicamente pela ECT, o motivo proposto para um Selo Institucional poderá compor a PSP, como um Selo Mídia, seguindo os critérios previstos nesta Portaria.

Art. 15 A ECT publicará edital de lançamento para registro e divulgação dos selos postais, exceto o para Selo Institucional, em âmbito nacional e internacional.

Art. 16 A ECT definirá as ações de divulgação e lançamento das emissões postais, que serão decididas de acordo com o projeto específico de cada selo postal.

Art.17 A ECT poderá aprovar política de incentivo específica para fomento à Filatelia.

Art. 18 A propriedade ou direito de reprodução das imagens, bem como da obra de arte e da arte-final, especialmente elaboradas para ilustrar o selo postal, são da ECT.

Parágrafo único. A utilização de imagem do selo postal depende da autorização da ECT e observará:

I - dispositivos do Código de Ética de Impressores de Selos, filiados à União Postal Universal - UPU; e

II - os mesmos padrões de qualidade e requisitos de segurança considerados nas definições de que trata o art. 13 desta Portaria.

Art. 19 A ECT estabelecerá os procedimentos administrativos e operacionais para a aplicação das disposições prevista nesta Portaria.

Art. 20 Fica revogada Portaria MCOM nº 2.014, de 17 de fevereiro de 2021, publicada na página 48, do DOU nº 33, de 19 de fevereiro de 2021.

Art. 21 Esta Portaria entra em vigor em 1º de novembro de 2022.

FÁBIO FARIA

PORTARIA MCOM Nº 7.167, DE 14 DE OUTUBRO DE 2022

Aprova o Manual de Placas de Inauguração do Governo Federal que estabelece diretrizes para a elaboração e a produção de placas de inauguração a serem utilizadas em eventos institucionais e oficiais com a presença do Presidente da República.

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no exercício da competência que lhe é outorgada pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, com fundamento no art. 26-C, inciso IV, e no art. 26-D, inciso I, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e no art. 5º, do Decreto nº 6.555, de 8 de setembro de 2008, e no art. 14, inciso IX, do Anexo I, do Decreto nº 11.164, de 8 de agosto de 2022, resolve:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo, o Manual de Placas de Inauguração do Governo Federal, que estabelece diretrizes para a elaboração e a produção de placas de inauguração a serem utilizadas em eventos institucionais e oficiais com a presença do Presidente da República.

Parágrafo único. Sem prejuízo da publicação no Diário Oficial da União, o referido Manual será divulgado no portal único do Governo Federal "gov.br".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de novembro de 2022.

FÁBIO FARIA

ANEXO

Manual de Placas de Inauguração do Governo Federal

Nas placas de inauguração a serem utilizadas em eventos institucionais e oficiais com a presença do Presidente da República, não podem constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, conforme determina o § 1º, do art. 37 da Constituição Federal e as orientações contidas na Portaria MCOM nº 7.167, de 14 de outubro de 2022, do Ministério das Comunicações.

Nas placas de inauguração devem constar as Armas Nacionais, materializadas no Brasão da República, além dos nomes das autoridades e das respectivas instituições, em ordem de precedência, bem como a data da inauguração.



Vale ressaltar que a mera indicação, em placas de inauguração de obras públicas, do nome dos administradores não configura autopromoção, e, portanto, violação ao princípio da impessoalidade, possuindo esse tipo de registro mero cunho informativo. Nesse sentido, cabe transcrever as lições da Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações (PARECER nº 00154/2020/CONJUR-MCOM/CGU/AGU) acerca do assunto:

Diante disso, a regra geral é no sentido de que a publicidade de atos públicos, dentre os quais se inserem as obras do governo, devem ter "caráter educativo, informativo ou de orientação social". Por outro lado, é vedado, pela Constituição, que a publicidade dos referidos atos configure promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos. Dentre as condutas expressamente vedadas está a utilização de "nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".

Nada obstante, a colocação do nome das autoridades do Poder Executivo em placas de inauguração de obras é uma informação que deve ser disponibilizada para a comunidade, que tem direito de saber sobre as realizações levadas a efeito pelos gestores respectivos. Nesse sentido, trata-se de publicidade de caráter informativo e histórico, consubstanciando o registro de uma época, e das gestões que estiveram envolvidas no projeto, e não de propaganda veiculada a título de promoção pessoal. Vale destacar que a publicidade dos atos governamentais não foi vedada pela Constituição Federal. Pelo contrário, a transparência e a publicidade são princípios fundamentais que devem reger a atuação da Administração Pública, conforme art. 37, caput, da CF.

Assim, a placa de inauguração de obras pode conter o nome dos gestores do Poder Executivo, não havendo, nessa hipótese, afronta ao princípio da impessoalidade ou ao comando previsto no § 1º do art. 37 da CF. Ressalta-se que a placa deve se resumir à indicação do cargo ocupado pelo administrador, não podendo trazer qualquer mensagem de cunho promocional, alusão a partido político, coligação partidária, símbolos pessoais ou marcas. Dentre essas autoridades, não há óbices à inserção dos nomes do Presidente da República, Ministro respectivo, Presidente do órgão/autarquia, governadores, prefeitos e dos secretários responsáveis, dentre outros.

Cabe ressaltar que o STF já emitiu decisão no sentido de que a distinção entre promoção pessoal e publicidade institucional constitui, em princípio, matéria de fato e demanda, para a configuração de uma ou outra, a apreciação de provas, cuja análise se faz de forma soberana pelas instâncias ordinárias no caso individualmente tratado. Isso significa dizer que a análise da existência de promoção pessoal nessas situações dependerá da situação individualmente posta, a fim de verificar qual foi a intenção da colocação dos nomes de autoridades outras que não aquelas responsáveis pelos entes envolvidos na obra (AI 687.942/MG, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - RE 572.221/RN, Rel. Min. AYRES BRITTO).

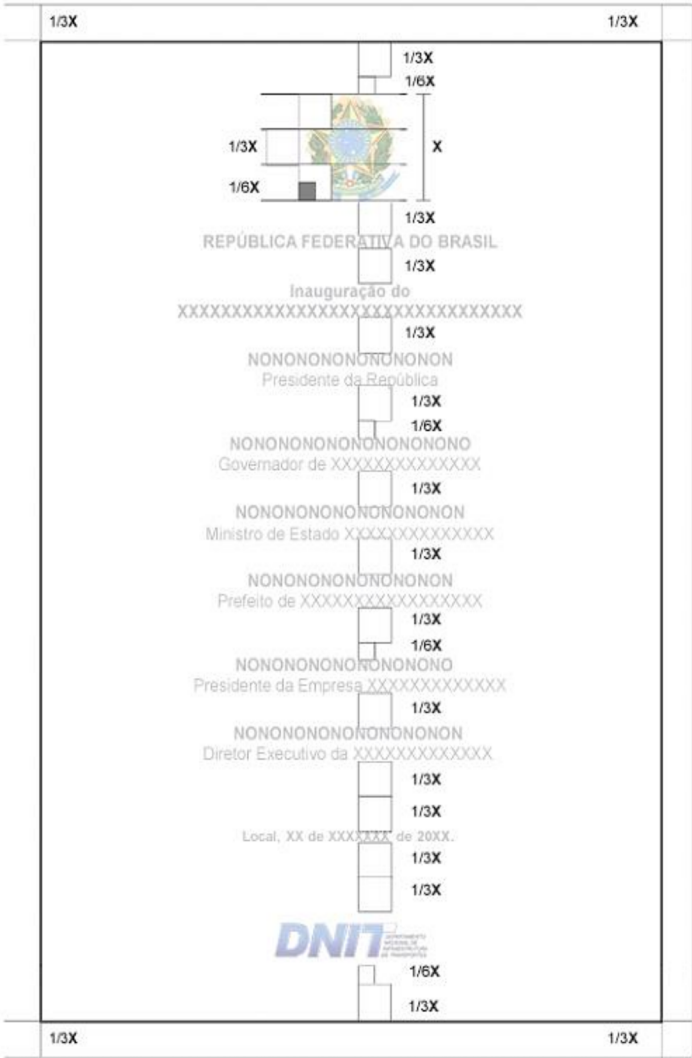
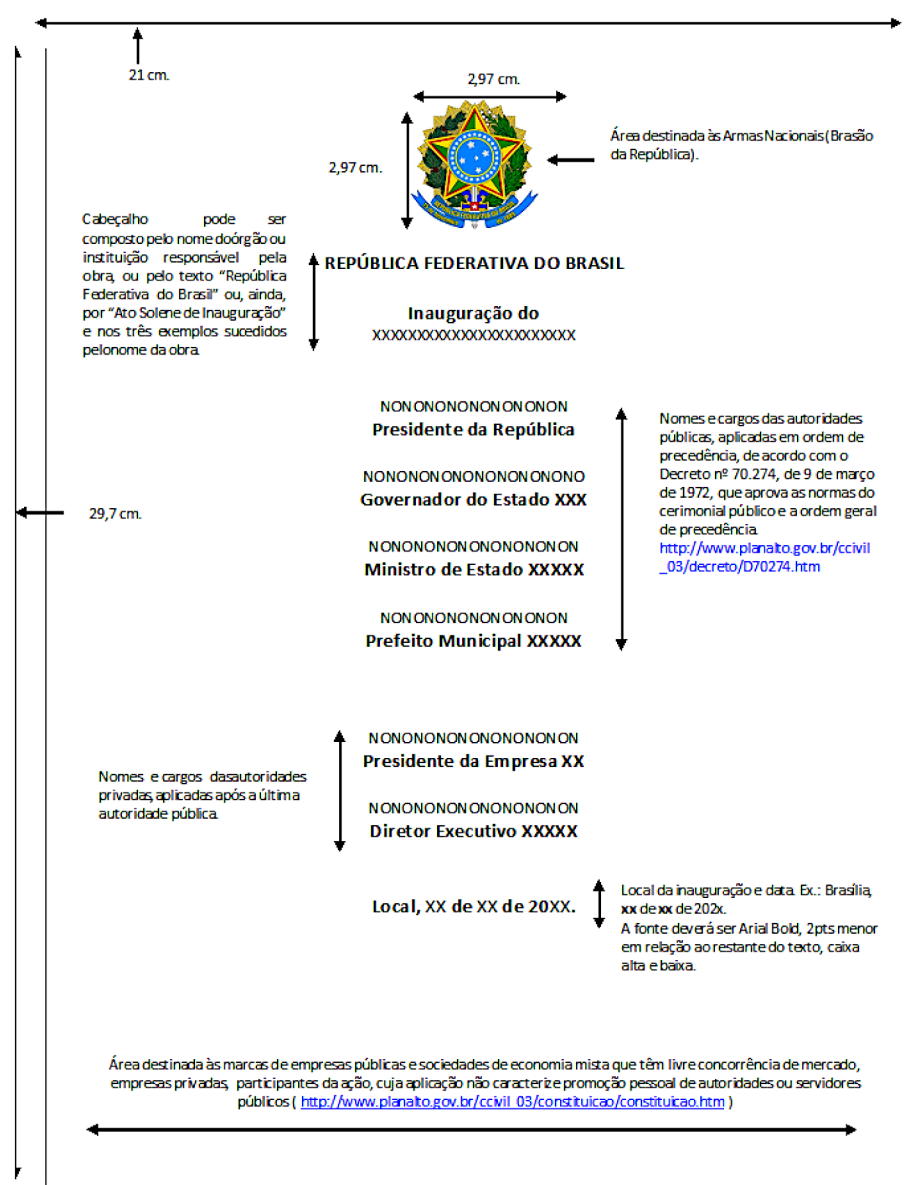
Por outro lado, no âmbito dos tribunais de justiça, a jurisprudência é farta no sentido de que "a mera indicação, em placas de inauguração de obras públicas, do nome dos administradores não configura autopromoção, e, portanto, violação ao princípio da impessoalidade, possuindo esse tipo de registro mero cunho informativo" (ex vi TJ-MG - AC: 10287089479498001 e TJ-GO - Reexame Necessário: 00321748720188090173).

Não é necessário aplicar a marca do Governo Federal, uma vez que o nome do Presidente da República, dos Ministros(as) e das demais autoridades já figura na lista de autoridades, conforme modelo de referência abaixo indicado.

Nada obstante, a marca do Governo Federal deverá ser aplicada em placas, painéis, outdoors e adesivos que cumpram a função de identificar ou divulgar obras em andamento ou projetos de obras de que participe o Poder Executivo Federal, por meio de seus órgãos e entidades (informações sobre valor da obra, datas de início e previsão de término, dentre outras), observadas as orientações disponíveis no Manual de uso da marca do Governo Federal - Obras e o disposto na legislação eleitoral. Após a conclusão das obras, tais peças deverão ser retiradas.

Já as placas de inauguração a serem utilizadas em eventos institucionais e oficiais com a presença do Presidente da República devem permanecer nos locais onde foram afixadas, a fim de preservar o caráter informativo e o registro histórico de datas memoráveis para o País.

Modelo de Placa de Inauguração



- **Armas Nacionais (Brasão da república):** A área destinada ao Brasão deverá ter 10% da altura da placa e medir 2,97cm de largura e 2,97cm de altura. O Brasão serve de referência para as medidas de respiro entre as frases.
- **Fontes:** A família Arial é usada na composição das frases, sendo Arial Bold nos nomes, caixa alta, e Arial Regular nos cargos, em caixa alta e baixa. As entrelinhas deverão ser o dobro do tamanho da fonte. Ex: corpo 14pts, entrelinhas 16pts.

